

ALADI/CR/di 72.9

Pág. 2

// 12

VIGENCIA DEL ACUERDO COMERCIAL
No. 16
(Cuarto Protocolo Adicional)

ALADI/CR/di 72.9
REPRESENTACION DEL BRASIL
5 de marzo de 1985

Montevideo, 26 de febrero de 1985.

No. 42

La Representación Permanente del Brasil ante la Asociación Latinoamericana de Integración saluda atentamente a la Secretaría General de la ALADI y, como complemento a la nota no. 28 del 5 del mes en curso, tiene el honor de enviarle en anexo copia del Diario Oficial del 31 de enero último, que publica el Decreto no. 90.878 del 30 del mismo mes, que pone en vigor el Cuarto Protocolo Adicional al Acuerdo Comercial no. 16, suscrito en el sector de la industria química derivada del petróleo por Brasil, Argentina, Chile, México, Uruguay y Venezuela.

//

Decreto no. 90.878 de 30 de janeiro de 1985

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil, em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto-Legislativo no. 66, de 16 novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Que, de conformidade com o artigo 3o. do Acordo Comercial no. 16, subscrito por Argentina, Brasil, Chile, México, Uruguai e Venezuela, no setor da indústria química derivada do petróleo, em 6 de dezembro de 1982, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.348, de 31 de maio de 1983, os países signatários poderão rever o mencionado instrumento e subscrever Protocolos Adicionais que registrem os resultados dessas revisões;

Que os Plenipotenciários de Argentina, Brasil, Chile, México, Uruguai e Venezuela, com base no dispositivo acima citado, assinaram em Montevidéu, em 28 de novembro de 1984, o anexo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial no. 16.

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de janeiro de 1985, o setor industrial abrangido pelo Acordo Comercial no. 16 fica ampliado nos termos estabelecidos no artigo 1o. do Protocolo Adicional, anexo ao presente Decreto (1) e modificado no tocante à codificação e descrição dos produtos especificados no artigo 2o. do mencionado Protocolo Adicional.

Artigo 2o.- De 1o. de janeiro a 31 de dezembro de 1985, as importações dos produtos especificados no Anexo I do referido Protocolo Adicional, originárias da Argentina, Chile, México, Uruguai e Venezuela, bem como dos países de menor desenvolvimento econômico relativo ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipulados no mencionado Anexo, que substitui o Anexo I do Acordo Comercial no. 16 e passa a constituir parte integrante do referido instrumento.

Parágrafo único.- Os tratamentos estabelecidos neste Decreto beneficiam exclusivamente os produtos originários dos países discriminados no presente artigo, não sendo extensíveis a outros por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 3o.- A partir de 1o. de janeiro de 1985, a importação dos produtos negociados pelos países signatários deste Acordo será efetuada nos termos e condições estabelecidos nas Notas complementares registradas no Anexo do citado Proto

(1) Foi publicado no documento ALADI/AAP.C/16.4.

//

colo, as quais substituem as Notas complementares constantes do Acordo Comercial no. 16, posto em vigor; no Brasil, pelo Decreto no. 86,348, de 31 de maio de 1983, que ficam revogadas pelo presente Decreto.

Artigo 4o. - O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.